

Art. 30. Caso o servidor seja lotado em outra unidade durante a primeira fase, será competente para proceder à avaliação aquele que tiver exercido ou for exercer sua chefia por mais de 10 (dez) meses de uma etapa.

§1º. Se o servidor permanecer lotado em cada unidade por 06 (seis) meses, cada Chefia fará uma avaliação, devendo o resultado final ser obtido a partir da média das 02 (duas) avaliações.

§2º. Nas demais hipóteses cada chefia apresentará uma avaliação, sendo cada qual dividida pela quantidade de meses em que foi Avaliador e, por fim, será obtido o resultado final pela somatória delas.

Seção II

Da Segunda Fase do Processo de Avaliação

Art. 31. A segunda fase do Processo de Avaliação compreende o interstício máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega da documentação pertinente à última etapa da primeira fase.

Art. 32. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho determinará a atuação dos instrumentos de avaliação a ela encaminhados e emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da primeira fase do respectivo processo de avaliação, parecer sobre os resultados da avaliação de desempenho, conforme a finalidade de cada processo, nos termos desta Resolução, sobre o qual notificará Avaliador e Avaliado.

Parágrafo único. Na hipótese de progressão horizontal por antiguidade, o Parecer Técnico da Comissão se restringirá à ocorrência ou não das hipóteses de interrupção de que trata o art. 6º.

Art. 33. O Avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração do parecer emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data em que tiver sido notificado.

§ 1º. O pedido de reconsideração deve ser instruído com todas as razões e documentos aptos a comprovar a motivação indicada pelo servidor.

§ 2º. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 34. Da decisão sobre o pedido de reconsideração cabe Recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Avaliado, dirigido ao Presidente do Tribunal, última instância administrativa nessa matéria.

Parágrafo único. O Recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Transcorridos os prazos previstos no art. 33 e 34 sem manifestação do avaliado, a Comissão:

I - encaminhará o processo para homologação da Presidência e emissão do ato de progressão funcional, se o Avaliado obtiver a pontuação mínima; ou

II - arquivará o processo de avaliação.

Art. 37. O servidor que não alcançar a pontuação mínima necessária para progressão horizontal por merecimento iniciará novo interstício avaliatório para progressão por antiguidade.

§1º Caso o servidor se encontre na última referência de uma classe e não alcance a pontuação mínima para progressão vertical, recomeça novo interstício para progressão por merecimento.

§2º. A Comissão comunicará à SEGP o não alcance da pontuação mínima sugerindo, sempre que possível, as habilidades e/ou conhecimentos que o servidor precisa desenvolver para lograr êxito na próxima avaliação.

§3º. A SEGP competirá ouvir o servidor e avaliar quais as medidas necessárias para a melhoria no seu desempenho, adotando as medidas cabíveis junto às unidades competentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. A primeira progressão funcional horizontal dos servidores enquadrados na Lei nº 8.037/2014 observará o critério de antiguidade e ocorrerá em 09 de dezembro de 2016, nos termos do art. 30 do mencionado diploma.

§1º. Os servidores enquadrados na última referência de uma classe somente progredirão por merecimento, utilizando-se para tanto a avaliação procedida no exercício de 2016, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.037/2014.

§2º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o processo de avaliação será concluído até 15 de janeiro de 2017, tendo efeito retroativo à data de que trata o caput.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Após a conclusão de estágio probatório neste Tribunal, a primeira progressão do servidor dar-se-á por merecimento, nos termos do disposto no art. 17, da Lei nº 8.037/2014.

Art. 40. Na hipótese de dispensa do estágio probatório com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei estadual nº 5.810/1994, a primeira progressão horizontal será por merecimento, sendo contado o interstício de 02 (dois) anos da data do ingresso do servidor.

Art. 41. Os efeitos financeiros da progressão concedida observarão a data em que o servidor completar o interstício avaliatório nos termos dessa Resolução.

Art. 42. A Secretaria de Gestão de Pessoas ficará responsável pela implantação, supervisão e coordenação do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Para a implantação do sistema, a Secretaria de Gestão de Pessoas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e a Escola de Contas Alberto Veloso, promoverão mecanismos visando à orientação dos avaliadores sobre a operacionalização da avaliação, de modo a assegurar a uniformidade de critérios e de procedimentos.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 18.769

(Processos n.ºs 2013/50344-1, 2013/50346-3, 2013/50347-4, 2013/50353-2, 2013/50371-4 e 2013/50340-8)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os pareceres do Departamento de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, os quais opinam pelo arquivamento dos presentes autos por se tratar de instauração indevida,

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.357, desta data;

R E S O L V E,

unanimemente:

AUTORIZAR o arquivamento e baixa do Sistema dos processos n.ºs 2013/50344-1, 2013/50346-3, 2013/50347-4, 2013/50353-2, 2013/50371-4 e 2013/50340-8, tendo em vista a instauração indevida, conforme atesta a Secretaria de Controle Externo e a relatora, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

RESOLUÇÃO Nº. 18.770

Processo nº 2015/51953-3

Altera os artigos 3º, 4º, 5º e art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012), alterado pelo Ato nº 72, de 22 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o prazo para encaminhamento de prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta apresentada pela Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha e a emenda formulada pelo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira;

RESOLVE,

unanimemente:

Art. 1º A Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º....."

XX - comprovantes dos registros contábeis correspondentes, efetuados pelo concedente.

"Art. 4º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos."

"Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global será igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução."

"§3º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas, ou durante a instauração da tomada de contas especial, referidas no art. 149, §§ 1º e 3º, do Ato nº 63/2012, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos, na forma do disposto no art. 142, §4º, do mesmo Ato."

"Art. 7º"

§1º revogado

§2º revogado

"Art. 7º-A As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de Janeiro de 2013 e 29/05/2014 deverão ser encaminhadas pelos concedentes ao Tribunal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução."

"Art. 7º-B As prestações de contas referidas no artigo anterior que foram encaminhadas pelo convenente ao Tribunal e cuja

instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos concedentes para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do recebimento, se enquadrem nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação **RESOLUÇÃO Nº 18.589(*)**

Aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 c/c os arts. 74, inciso IV, § 1º, § 2º e 75, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado contida no art. 116, inciso II da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do TCE-PA);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 143 do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, alterado pelo Ato nº 66 (Regimento Interno do TCE-PA);

CONSIDERANDO proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.228, desta data;

RESOLVE, unanimemente aprovar a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de cláusulas do convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de garantir uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;

V - LAUDO DE EXECUÇÃO: documento elaborado pelo órgão ou entidade CONCEDENTE sobre o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do Objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º As prestações de contas a serem remetidas pelo Concedente ao TCE-PA deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - cópia do termo de convênio e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas publicações;

II - Plano de Trabalho e o Orçamento Base, se for o caso;

III - balancete financeiro, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos de aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se for o caso;

IV - relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referentes ao repasse ao Convenente, contendo número, data e valor;

V - relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o nome do beneficiário e o valor;

VI - documento comprobatório das despesas, em original;